



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095028 - SP
(2022/0085584-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : THAIS ANDREA DIB DE OLIVEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS
OUTRO NOME : THAÍS ANDREA DIB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
BRUNO LEAO ESTEVES MATOS - SP425125
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155
CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080
AGRAVADO : MARCIA REGINA FRATI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação indenizatória.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da 2ª Seção.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095028 - SP
(2022/0085584-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : THAIS ANDREA DIB DE OLIVEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS
OUTRO NOME : THAÍS ANDREA DIB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
BRUNO LEAO ESTEVES MATOS - SP425125
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155
CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080
AGRAVADO : MARCIA REGINA FRATI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação indenizatória.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da 2ª Seção.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por THAIS ANDREA DIB DE OLIVEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória ajuizada por THAIS ANDREA DIB DE OLIVEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARCIA REGINA FRATI na qual requer compensação por danos morais advindos de fraude realizada no contrato de financiamento operada por terceiros.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por THAIS ANDREA DIB DE OLIVEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS e deu parcial provimento à apelação interposta por AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES AÇÃO INDENIZATÓRIA Compra e venda de bem móvel Autora que teve seu nome usado pela ré pessoa física para aquisição de veículo junto às corrés (compra mediante financiamento) Sentença de procedência Relação de consumo verificada Rés apelantes fornecedoras e autora consumidor por equiparação Art. 17 do CDC FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo Incumbia às fornecedoras agir com a diligência necessária para evitar fraudes Risco típico da atividade desempenhada Loja vendedora e financeira que integraram a cadeia de fornecimento do produto Contratos coligados, firmados no mesmo contexto negocial, o que implica responsabilidade solidária dos agentes integrantes da cadeia de consumo DANOS MORAIS Configuração Falha nos serviços d as rés que fez com que a autora fosse indevidamente vinculada a veículo e a dívida de financiamento relativa à sua aquisição, acarretando-lhe inscrição no cadastro de inadimplentes e demanda de busca e apreensão pelo inadimplemento do financiamento feito em seu nome "QUANTUM" INDENIZATÓRIO Redução Indenização razoável e adequada à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso Inteligência do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ Recurso da

autora provido e parcialmente providos os das rés." (fl. 550/551, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 7 do STJ relativamente ao pedido de revisão do valor da compensação por danos morais; e

ii) aplicação da Súmula 568/STJ no tocante ao cabimento da majoração da verba honorária desde que fixada na origem do feito em que interposto o recurso.

Agravo interno: alega, em síntese, a possibilidade de aumento do valor arbitrado a título de danos morais, bem como da majoração dos honorários sucumbenciais, a ensejar a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e a 568/STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 7 do STJ relativamente ao pedido de revisão do valor da compensação por danos morais; e ii) aplicação da Súmula 568/STJ no tocante ao cabimento da majoração da verba honorária desde que fixada na origem do feito em que interposto o recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Do pedido de revisão do valor da compensação por

danos morais

Da renovada análise dos autos, constata-se que o valor da compensação por danos morais foi fixada na sentença em R\$ 30.000,00 e reduzida em 2º grau de jurisdição em R\$ 12.000,00, em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos desgostos sofridos pelos ofendidos e de reprimenda ao agir do ofensor, com base no acervo fático-probatório dos autos.

Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à irrisoriedade do valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Da Súmula 568/STJ

Confirma-se a assertiva no sentido de que o TJ/SP aplicou corretamente a jurisprudência do STJ ao concluir pelo não cabimento da majoração da verba honorária, porquanto é assente que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe de 19/10/2017).

Nesse sentido, o recurso especial não merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.028 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0085584-8

Número de Origem:

10076336320158260602 1007633632015826060250000 1007633632015826060250001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS ANDREA DIB DE OLIVEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS

OUTRO :
NOME : THAÍS ANDREA DIB DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
BRUNO LEAO ESTEVES MATOS - SP425125

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155
CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080

AGRAVADO : MARCIA REGINA FRATI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAIS ANDREA DIB DE OLIVEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS

OUTRO :
NOME : THAÍS ANDREA DIB DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
BRUNO LEAO ESTEVES MATOS - SP425125

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155
CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080
AGRAVADO : MARCIA REGINA FRATI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022